SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730832 - SP (2024/0321671-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577
AGRAVADO	:	BRUNA FERRIS ZANNI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	FLÁVIO FERRIS ZANNI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878
		MARIANA AMARO BRIANEZI - SP329372

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

2. Execução fundada em fiança prestada em contrato de locação comercial por convivente em união estável que, ao firmar a garantia, declarou estado civil de solteiro. Constrição judicial sobre imóvel alegadamente bem de família, com oposição de embargos de terceiro pela convivente não fiadora.

3. Agravante sustenta: (I) inaplicabilidade automática da exceção do art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 à convivente não fiadora; (II) violação ao art. 1º da Lei 8.009/1990 e ao art. 674 do CPC; (III) indevida incidência do óbice de revolvimento fático-probatório; e (IV) inadequação da conclusão sobre prejudicialidade do dissídio.

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do princípio da devolutividade recursal, é possível ampliar, em agravo interno, o objeto do recurso especial para incluir alegação de ofensa ao art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 não suscitada no apelo nobre.

5. Há duas questões em discussão: (I) saber se a proteção do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/1990 e a via dos embargos de terceiro (art. 674 do CPC) afastam a constrição quando a fiança foi prestada pelo convivente em união estável sem outorga do outro companheiro; e (II) saber se o reexame das circunstâncias em que prestada a fiança demanda revolvimento fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ diante do alinhamento do acórdão recorrido à orientação do STJ.

6. O agravo interno não admite inovação recursal. O princípio da devolutividade limita a cognição às questões efetivamente devolvidas no recurso especial. Ausente insurgência ao art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 no apelo nobre, é inviável ampliar o objeto em sede de agravo interno.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fiança prestada por convivente em união estável é válida sem a outorga uxória do outro companheiro, sendo inaplicável o entendimento da Súmula 332/STJ à união

Documento eletrônico VDA59734876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c67855a-b532-424c-a816-7231aea404f7

estável. A prestação de informação inverídica acerca do estado civil pelo fiador afasta a nulidade por falta de outorga conjugal, sob pena de prestigiar comportamento contraditório e violar a boa-fé objetiva.
8. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do STJ, impondo a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.
9. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto às circunstâncias fáticas da prestação da fiança demanda revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c67855a-b532-424c-a816-7231aea404f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730832 - SP (2024/0321671-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577
AGRAVADO	:	BRUNA FERRIS ZANNI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	FLÁVIO FERRIS ZANNI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878
		MARIANA AMARO BRIANEZI - SP329372

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

2. Execução fundada em fiança prestada em contrato de locação comercial por convivente em união estável que, ao firmar a garantia, declarou estado civil de solteiro. Constrição judicial sobre imóvel alegadamente bem de família, com oposição de embargos de terceiro pela convivente não fiadora.

3. Agravante sustenta: (I) inaplicabilidade automática da exceção do art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 à convivente não fiadora; (II) violação ao art. 1º da Lei 8.009/1990 e ao art. 674 do CPC; (III) indevida incidência do óbice de revolvimento fático-probatório; e (IV) inadequação da conclusão sobre prejudicialidade do dissídio.

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do princípio da devolutividade recursal, é possível ampliar, em agravo interno, o objeto do recurso especial para incluir alegação de ofensa ao art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 não suscitada no apelo nobre.

5. Há duas questões em discussão: (I) saber se a proteção do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/1990 e a via dos embargos de terceiro (art. 674 do CPC) afastam a constrição quando a fiança foi prestada pelo convivente em união estável sem outorga do outro companheiro; e (II) saber se o reexame das circunstâncias em que prestada a fiança demanda revolvimento fático-

Documento eletrônico VDA59229079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:25
Código de Controle do Documento: 81bcd658-495a-43b9-bee3-6a3451544158

probatório, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ diante do alinhamento do acórdão recorrido à orientação do STJ.

6. O agravo interno não admite inovação recursal. O princípio da devolutividade limita a cognição às questões efetivamente devolvidas no recurso especial. Ausente insurgência ao art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 no apelo nobre, é inviável ampliar o objeto em sede de agravo interno.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fiança prestada por convivente em união estável é válida sem a outorga uxória do outro companheiro, sendo inaplicável o entendimento da Súmula 332/STJ à união estável. A prestação de informação inverídica acerca do estado civil pelo fiador afasta a nulidade por falta de outorga conjugal, sob pena de prestigiar comportamento contraditório e violar a boa-fé objetiva.

8. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do STJ, impondo a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.

9. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto às circunstâncias fáticas da prestação da fiança demanda revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA em face da decisão monocrática de fls. 725/728, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) a decisão monocrática não teria enfrentado adequadamente a tese jurídica quanto à impossibilidade de extensão automática da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 à convivente em união estável que não integrou a relação locatícia, não prestou fiança e opôs embargos de terceiro para tutela de direito próprio; (II) houve demonstração adequada da alegada violação ao art. 1º da Lei 8.009/1990 e ao art. 674 do Código de Processo Civil, pois o recurso especial teria explicitado, de forma concreta, que a proteção do bem de família não poderia ser afastada automaticamente em relação à convivente não fiadora e que os embargos de terceiro constituiriam o instrumento processual apto à defesa de quem, sem integrar a execução, sofre constrição sobre bem ou direito incompatível com o ato executivo; (III) a incidência de óbice relacionado ao revolvimento fático-probatório seria indevida, porquanto a questão devolvida ao STJ seria eminentemente jurídica; e (IV) por consequência, não seria juridicamente adequada a conclusão pela prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso especial, com exame da controvérsia em sua exata dimensão jurídica.

Documento eletrônico VDA59229079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:25
Código de Controle do Documento: 81bcd658-495a-43b9-bee3-6a3451544158

Foram oferecidas contrarrazões pela parte agravada (e-STJ, fls. 752-763).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

De início, quanto à alegada ofensa ao art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990, verifica-se que o referido dispositivo não foi objeto de insurgência no recurso especial.

Assim, em observância ao princípio da devolutividade recursal, a cognição desta Corte Superior encontra-se adstrita às questões efetivamente devolvidas no apelo nobre, não sendo possível ampliar, em sede de agravo interno, o objeto da controvérsia recursal para alcançar matéria nele não suscitada, sob pena de se instaurar indevida inovação recursal.

No mais, em relação às alegadas violações do art. 1º da Lei 8.009/1990 e do art. 674 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à parte recorrente.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 614/616):

> *"No caso dos autos, a fiança foi prestada por Pasquale Cozenza em 14.09.2014, qualificado como solteiro em contrato de locação comercial de estabelecimento do qual figura como sócio (fls. 300/305). A escritura do imóvel é de outubro de 1993, na qual o fiador também se qualifica como solteiro. Ainda que se admita a existência da união estável desde a década de 80, como afirmado pela apelante, não é prova cabal de que o imóvel foi adquirido mediante esforço comum do fiador e de sua companheira.*
>
> *Nesse contexto, importante consignar que a união estável é uma situação de fato que não exige registro, de modo que sua eficácia é limitada entre os companheiros, não se podendo exigir do credor que dela tenha conhecimento.*
>
> *Sendo assim, tendo o fiador se declarado como solteiro, embora vivesse em união estável, e não havendo sequer indícios nos autos de que a locadora tinha conhecimento de tal situação, é de ser considerada válida a garantia prestada.*
>
> *Outrossim, inaplicável a tese de impenhorabilidade de bem de família, pois conforme o disposto no artigo 3º, VII da Lei nº 8.009/90: "A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:*
>
> > *(...)*
> > *VII por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação."*
>
> *Portanto, tendo a obrigação origem em fiança para garantia de contrato de locação de imóvel, não há óbice à constrição de bem de família, a teor do art. 82 da Lei do Inquilinato, que modificou o art. 3º da lei 8.009/90, sem nenhuma contrariedade ao disposto nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal que, por força da redação dada pela EC nº 26/2000, incluiu a moradia dentre os direitos sociais ali especificados."*

Documento eletrônico VDA59229079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:25
Código de Controle do Documento: 81bcd658-495a-43b9-bee3-6a3451544158

Conforme se depreende do acórdão recorrido, o Tribunal local assentou que a fiança prestada em garantia do contrato de locação foi concedida pelo companheiro da ora recorrente, assentando ademais que o fiador se declarou no instrumento contratual como solteiro, embora convivesse em união estável, de modo que não havia indícios nos autos de que a locadora tinha conhecimento de tal situação.

Por esse motivo, o acórdão recorrido reputou válida a garantia prestada.

A conclusão exarada pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, há muito firmada no sentido de que a fiança prestada por convivente em união estável, sem a anuência do outro companheiro, não é nula nem anulável, sendo inaplicável à hipótese o entendimento consolidado na Súmula 332/STJ.

De outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior também se orienta no sentido de que a regra que impõe a nulidade integral da fiança prestada por pessoa casada sem a necessária outorga conjugal não incide na hipótese em que o próprio fiador presta informação inverídica acerca de seu estado civil.

Albergar a pretensão da agravante implicaria estender à união estável regime jurídico próprio do casamento, a despeito de o próprio fiador ter se declarado solteiro por ocasião da prestação da garantia.

No caso, considerada a declaração inverídica prestada pelo fiador acerca de seu estado civil por ocasião da constituição da garantia, impõe-se reconhecer a validade da fiança, tal como assentado pelo Tribunal de origem, sob pena de se prestigiar comportamento contraditório e incompatível com os deveres decorrentes da boa-fé objetiva.

Em idêntico sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona. Confira-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CONTRATO DE LOCAÇÃO . FIANÇA. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. VALIDADE PARCIAL DA GARANTIA. DECLARAÇÃO INCORRETA DO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRO . SÚMULA Nº 332/STJ AFASTADA. MEAÇÃO PRESERVADA. 1. Se o conteúdo normativo do dispositivo apontado no recurso não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, tem incidência o enunciado da Súmula nº 282/STF . 2. A regra de nulidade integral da fiança prestada pelo cônjuge sem a outorga do outro cônjuge não incide no caso de informação inverídica quanto ao estado civil. Meação preservada na origem.Precedente . 3. Aplica-se a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1459299 DF 2014/0138050-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2015)*

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART . 1.013 DO CPC/2015. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA EM HIPÓTESE DE UNIÃO ESTÁVEL . DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.013 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2 . Não é nula, nem anulável, a*

Documento eletrônico VDA59229079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:25
Código de Controle do Documento: 81bcd658-495a-43b9-bee3-6a3451544158

fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula 332/STJ. Precedentes. 3 . Agravo interno a que se nega provimento."
(STJ - AgInt no AREsp: 2445536 SP 2023/0278419-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

"DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA . FIADORA QUE CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA . INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 332/STJ. 1. Mostra-se de extrema relevância para a construção de uma jurisprudência consistente acerca da disciplina do casamento e da união estável saber, diante das naturais diferenças entre os dois institutos, quais os limites e possibilidades de tratamento jurídico diferenciado entre eles . 2. Toda e qualquer diferença entre casamento e união estável deve ser analisada a partir da dupla concepção do que seja casamento - por um lado, ato jurídico solene do qual decorre uma relação jurídica com efeitos tipificados pelo ordenamento jurídico, e, por outro, uma entidade familiar, dentre várias outras protegidas pela Constituição. 3. Assim, o casamento, tido por entidade familiar, não se difere em nenhum aspecto da união estável - também uma entidade familiar -, porquanto não há famílias timbradas como de "segunda classe" pela Constituição Federal de 1988, diferentemente do que ocorria nos diplomas constitucionais e legais superados . Apenas quando se analisa o casamento como ato jurídico formal e solene é que as diferenças entre este e a união estável se fazem visíveis, e somente em razão dessas diferenças entre casamento - ato jurídico - e união estável é que o tratamento legal ou jurisprudencial diferenciado se justifica. 4. A exigência de outorga uxória a determinados negócios jurídicos transita exatamente por este aspecto em que o tratamento diferenciado entre casamento e união estável é justificável. É por intermédio do ato jurídico cartorário e solene do casamento que se presume a publicidade do estado civil dos contratantes, de modo que, em sendo eles conviventes em união estável, hão de ser dispensadas as vênias conjugais para a concessão de fiança . 5. Desse modo, não é nula nem anulável a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula n. 332/STJ à união estável . 6. Recurso especial provido."
(STJ - REsp: 1299866 DF 2011/0312256-8, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2014)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. UNIÃO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA . INEXISTÊNCIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA. SÚMULA Nº 332/STJ . INAPLICABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE . MEAÇÃO DO CÔNJUGE. 1. Não é nula, nem anulável, a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula nº 332/STJ . Precedentes. 2. É possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. Precedentes . 3. Agravo interno não provido."
(STJ - AgInt no AREsp: 841104 DF 2015/0325168-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2016)"

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual: *"Não se conhece do recurso*

Documento eletrônico VDA59229079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:25
Código de Controle do Documento: 81bcd658-495a-43b9-bee3-6a3451544158

especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, infirmar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, quanto às circunstâncias em que prestada a fiança, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Registre-se que a jurisprudência atual desta Corte é firme no sentido de que a Súmula 83/STJ é aplicável tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* quanto pela alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1.986.334/PA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/4/2022).

Desse modo, a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 83/STJ inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59229079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:25
Código de Controle do Documento: 81bcd658-495a-43b9-bee3-6a3451544158

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.730.832 / SP

Número Registro: 2024/0321671-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00381219320208260100 10141566420238260100 101415664202382601005000 10337690720228260100
381219320208260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577
AGRAVADO	: BRUNA FERRIS ZANNI - ESPÓLIO
AGRAVADO	: FLÁVIO FERRIS ZANNI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878
	MARIANA AMARO BRIANEZI - SP329372

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577
AGRAVADO	: BRUNA FERRIS ZANNI - ESPÓLIO
AGRAVADO	: FLÁVIO FERRIS ZANNI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878
	MARIANA AMARO BRIANEZI - SP329372

Documento eletrônico VDA59619057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:03
Código de Controle do Documento: d2452a2f-342e-4e8c-8950-c99c2de88c76

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:03
Código de Controle do Documento: d2452a2f-342e-4e8c-8950-c99c2de88c76